



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 80981070

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor das empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME (CNPJ nº 21.463.538/0001-02); A. CHRISTO COMÉRCIO – ME (CNPJ nº 02.602.332/0001-00); CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 02.998.535/0001-29); V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 10.572.064/0001-10); VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS (CNPJ nº 13.468.818/0001-85); REC COMERCIAL IMPORT LTDA – ME (LIMPA TUDO COMÉRCIO – CNPJ nº 11.374.167/0001-39); e NOVA CRIST EIRELI – ME (CNPJ nº 29.065.909/0001-00) em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 078-S (fls. 234), publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) em 19 de março de 2018, os quais, em tese, guardam subsunção com os ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013.

Originou-se o feito do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº905/2016 (fls. 03), por intermédio do qual foi noticiada à Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) uma suposta fraude cometida pela empresa COMERCIAL PICAPAU no curso do Pregão Eletrônico nº 020/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) para aquisição de produtos de higiene e limpeza para as Unidades Prisionais e Administrativas. Segundo apurado internamente, teria a referida pessoa jurídica, vencedora do certame, fornecido amostras falsificadas dos produtos “Cloro Arquilux” e “Detergente Concentrado Deterlux”. Ato contínuo, instaurou a SEJUS processo administrativo em face da empresa, do qual resultou a aplicação, em seu desfavor, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 02 (dois) anos.

Posteriormente, voltou a ser penalizada a empresa com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, desta feita pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER). Os fatos que ensejaram a nova punição remetem ao Pregão Eletrônico nº

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	446
Nº Processo	80981070
	

001/2017, no seio do qual a COMERCIAL PICAPAU, arrematante do certame, deixou de apresentar os documentos e amostras solicitadas, requerendo, em seguida, a sua desclassificação do certame sob a justificativa de inexecutabilidade da proposta formulada em razão do significativo acréscimo dos valores dos materiais licitados. Com efeito, novamente caracterizado, nos termos do aludido artigo 7º da Lei do Pregão, o “comportamento inidôneo” adotado pela pessoa jurídica, aplicou-lhe a SEGER a reprimenda de impedimento de licitar com a Administração Estadual por 03 (três) meses (fls. 144).

Em sequência, veio a conhecimento da SECONT, pelo Ofício/PMES/DS/Nº0364/2017, encaminhado pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES), outra possível irregularidade consumada no seio de certame licitatório, desta feita atribuída à empresa A. CHRISTO. Segundo apurado pela PMES, esta última pessoa jurídica teria participado do Pregão Eletrônico nº 004/2017 – cujo objeto consistia na aquisição de produtos de limpeza para a Diretoria de Saúde – atuando como um prolongamento da COMERCIAL PICAPAU. Suspeitou-se que teria sido constituída a empresa A. CHRISTO com o desígnio de burlar as penalidades de impedimento de licitar e contratar arbitradas em detrimento da antecessora. Evidenciaria essa constatação o fato de ambas as pessoas jurídicas possuírem um mesmo sócio (Alexandre Christo), além de objetos sociais idênticos (fls. 23).

Ulteriormente, nova denúncia foi encaminhada à SECONT, dessa vez pela pessoa jurídica Delta Pack Comercial Eireli EPP (fls. 27 e ss.). Relatou a denunciante que várias empresas – dentre elas a A. CHRISTO – vinham sendo utilizadas para perpetrar reiteradas transgressões à lei. Todas elas se vinculariam à pessoa de Cleverson Crist, que se valeria de procurações outorgadas por “laranjas” para realizar a efetiva gestão das pessoas jurídicas e, com isso, orquestrar fraudes sistemáticas a certames licitatórios. As empresas elencadas pela denunciante foram as seguintes: COMERCIAL PICAPAU; A. CHRISTO; V&M INDÚSTRIA; CRIST COMÉRCIO; VIRGEMPEL e REC COMERCIAL, todas integrantes do polo passivo deste PAR. Os documentos acostados à denúncia revelaram que a pessoa jurídica A. CHRISTO vinha sendo repetidamente inabilitada de diversas licitações em função de suas suspeitas conexões com a COMERCIAL PICAPAU (ainda penalizada com a sanção de impedimento), as quais – as conexões – acabaram reconhecidas em decisões e pareceres exarados por vários órgãos licitantes.

Constou ainda na denúncia oferecida pela Delta Pack Comercial a informação de que a empresa A. CHRISTO apresentou atestados de capacidade técnica viciados, posto que emitidos pela COMERCIAL PICAPAU e subscritos por um representante comum de ambas as pessoas jurídicas, no bojo dos Pregões Eletrônicos nº 020/2017 (realizado pelo



SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	447
Nº PROCESSO	80981070
R.	dufr

Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES) e nº 019/2017 (efetuado pela SEGER), conduta que constituiria potencial fraude aos certames na hipótese de confirmação do conluio entre as mesmas (fls. 106-107).

No curso da investigação preliminar, por intermédio de pesquisas realizadas junto a sítios oficiais, apurou-se que as empresas denunciadas (1) compartilhavam os mesmos endereços comerciais (com pequenas variações, em alguns casos, nos números dos imóveis ou das lojas de um mesmo imóvel), (2) apresentavam quadros societários total ou parcialmente idênticos e/ou ligados a um mesmo grupo familiar (Crist/Christo/Christ), além de (3) explorarem uma mesma atividade econômica e possuírem, por conseguinte, objetos sociais congêneres. Constatou-se, ademais, que as pessoas jurídicas CRIST COMÉRCIO e REC COMERCIAL participaram conjuntamente de diversos certames realizados pela Administração Pública entre os anos de 2012 e 2013 (fls. 172-173).

Ao término da apuração preliminar, a qual houvera sido deflagrada pela Portaria nº 036/2016 (fls. 01), a equipe de investigação concluiu restar “evidente que a Administração foi prejudicada, vez que o procedimento licitatório [Pregão nº 020/2016 – SEJUS] ocorreu de forma ilegítima e eivado de vício de natureza grave qual seja a entrega de produtos não genuínos, em afronta direta à Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 12.846/2013 e aos princípios gerais da Administração Pública. Somado a isso, encontra-se ainda a identidade de sócios, endereço físico e objeto social entre as empresas aqui objeto de apuração, evidenciando a intenção das empresas em atuarem com a finalidade de burlar a lei, em detrimento aos demais licitantes” (fls. 184). Outrossim, o Relatório de Investigação não deixou de mencionar o fato de a empresa A. CHRISTO haver apresentado atestados de capacidade técnica fornecidos pela COMERCIAL PICAPAU durante os Pregões Eletrônicos nº 020/2017 (IASES) e nº 019/2017 (SEGER), conduta a configurar possíveis defraudações a ambos certames.

Atendendo, pois, às proposições exaradas no Relatório de Investigação (fls. 178-185), procedeu-se à instauração de PAR em face das seis empresas – COMERCIAL PICAPAU; A. CHRISTO; V&M INDÚSTRIA; CRIST COMÉRCIO; VIRGEMPEL e REC COMERCIAL – por meio da Portaria nº 030-S/2018 (fls. 188), publicada no DIO-ES em 30 de janeiro de 2018. As condutas imputadas às pessoas jurídicas na normativa inaugural foram capituladas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013.

Sucedendo, após o início da tramitação do PAR, foi encaminhado à Subsecretaria de Estado de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), pela SEJUS, o Ofício

SEJUS/GS/Nº189/2018 (fls. 215), informando sobre uma possível relação entre a empresa NOVA CRIST, licitante no Pregão Eletrônico nº 080/2017, conduzido pelo órgão, e as demais pessoas jurídicas inicialmente denunciadas, posto que verificada a vinculação de todas elas ao mesmo grupo que houvera sido objeto da original investigação.

Esta averiguação se seguiu à apuração – motivada por recurso interposto pela empresa Delta Pack Comercial no curso do aludido certame – da suposta apresentação de produto de qualidade incompatível com a exigida pelo edital, da qual resultou, com efeito, a desclassificação da NOVA CRIST do Pregão Eletrônico efetuado pela SEJUS. Ademais, em razão das questionáveis condições em que foi constituída a empresa (sobretudo a data e a composição societária), avolumaram-se as suspeitas de que também a NOVA CRIST atendia ao propósito de burlar as penalidades de impedimento de licitar e contratar impostas às pessoas jurídicas COMERCIAL PICAPAU e A. CHRISTO.

Em Relatório de Investigação Complementar (fls. 226-230), sustentou a equipe responsável pelas apurações que “a intenção da empresa NOVA CRIST em substituir as empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME e A. CHRISTO COMÉRCIO ME nas licitações realizadas pelo Estado enquanto se encontram impedidas de participar denota comportamento passível de punição pela Lei nº 12.846/2013”. Outrossim, “a empresa NOVA CRIST também teria apresentado produto incompatível com o exigido em edital assim como o fez a empresa COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME no PE nº 020/2016 realizado pela SEJUS” (fls. 229). Recomendou, por conseguinte, a instauração de PAR em face da pessoa jurídica NOVA CRIST pelos supostos ilícitos praticados.

Ante tais circunstâncias, foi baixada a Portaria nº 078-S (fls. 234), publicada no DIO-ES em 20 de março de 2018, com o fito de complementar a Portaria original (nº 030-S/2018 – fls. 188) e incluir no polo passivo do PAR a empresa NOVA CRIST EIRELI – ME. Em consonância com as análises propostas pela equipe de investigação, a formatação final das imputações resume-se à averiguação (1) de fraudes supostamente perpetradas pelas pessoas jurídicas a certames licitatórios conduzidos pela Administração Estadual; e (2) da possível constituição artificiosa das empresas com a finalidade de participar de licitações públicas e, com isso, frustrar as sanções de impedimento arbitradas em desfavor da pessoa jurídica COMERCIAL PICAPAU. Por tais razões, foram integralmente reproduzidas as capitulações jurídicas das condutas outrora delineadas na Portaria nº 030-S/2018: alíneas “d” e “e” do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013.

Devidamente intimadas, as empresas apresentaram defesas intempestivas, consoante reconhecido pela Comissão Processante no despacho de fls. 366-367, à exceção da A. CHRISTO, que deixou de se defender e contra a qual prosseguiu o PAR à revelia até o fim da fase de instrução. As defesas das demais pessoas jurídicas, conquanto firmadas – em alguns casos – por diferentes signatários, mostraram-se extremamente símiles em suas alegações. Passo, rapidamente, à síntese das principais teses por elas suscitadas.

Em sede preliminar, sustentou a Defesa da COMERCIAL PICAPAU a nulidade do PAR por (1) falha na instrução processual administrativa, de maneira a violar os princípios da transparência, da motivação e do devido processo legal; (2) cerceamento de defesa provocado pela insuficiência documental e pela fragmentação processual, prejudicando a compreensão das imputações contra si formuladas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (3) violação ao princípio do *non bis in idem*, tendo em vista que a empresa já foi punida pela SEJUS, nos autos do Processo nº 72260300, pelos fatos concernentes ao Pregão Eletrônico nº 020/2016. No mérito, alegou a Defesa: (4) que não há identidade entre os endereços comerciais das empresas denunciadas; (5) que os respectivos objetos sociais das pessoas jurídicas são distintos entre si; (6) que inexistente vedação legal à constituição de empresas por sócios que possuem relações de parentesco; e (7) insuficiência de provas quanto aos atos lesivos a ela atribuídos.

As demais defendentes (CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, REC COMERCIAL, VIRGEMPEL e NOVA CRIST), a seu turno, alegaram, preliminarmente, a nulidade do PAR por (1) falha na instrução processual, de sorte a violar os princípios da transparência, da motivação e do devido processo legal, sobretudo com a atribuição de atos lesivos supostamente praticados por outra empresa (COMERCIAL PICAPAU) e já apreciados pela Administração em processo administrativo sancionador transitado em julgado; e (2) cerceamento de defesa provocado pela insuficiência documental e pela fragmentação processual, prejudicando a compreensão das imputações em face delas formuladas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentaram: (4) que não há identidade entre os endereços comerciais das pessoas jurídicas denunciadas; (5) que os respectivos objetos sociais das empresas são distintos entre si; (6) que inexistente vedação legal à constituição de pessoas jurídicas por sócios que possuem relações de parentesco; e (7) insuficiência de provas quanto aos atos lesivos imputados.



Como se mostraram suficientes as provas documentais juntadas aos autos e não houve arrolamento de testemunhas pelas defendentes, deu por encerrada a fase de instrução a Comissão Processante em despacho de fls. 366-367. Notificadas para apresentarem

alegações finais, todas as pessoas jurídicas – inclusive a A. CHRISTO – ofereceram seus memoriais tempestivamente. Em linhas gerais, reforçaram os fundamentos ventilados nas primeiras peças defensivas, destacando a insuficiência probatória para ensejar qualquer juízo de responsabilização e sublinhando que os fatos aludidos na Portaria de instauração do PAR dizem respeito apenas à COMERCIAL PICAPAU, sendo que esta empresa já foi penalizada pela Administração em processo conduzido pela SEJUS. A defendente A. CHRISTO, por sua vez, assinalou que a identidade de sócios entre diferentes empresas não é suficiente para caracterização de grupo econômico e que os fatos apurados em nada guardam conexão com as suas atividades.

Ancoradas em tais fundamentos, pugnaram as defendentes COMERCIAL PICAPAU, CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, REC COMERCIAL, VIRGEMPEL e NOVA CRIST, em sede preliminar, a declaração de nulidade do PAR ou, sucessivamente, o desentranhamento de todos os documentos versados sobre fatos já julgados pela Administração Pública; e, no mérito, a improcedência do PAR por insuficiência probatória. A pessoa jurídica A. CHRISTO, de outra parte, requereu, em sede preliminar, a sua exclusão do polo passivo do presente PAR e, no mérito, a improcedência do mesmo por total ausência de provas que pudessem respaldar a sua condenação.

Por fim, à luz das provas coligidas nos autos, exarou a Comissão Processante, às fls. 418-430 dos autos, o Relatório Final nº 012/2018, concluindo que as empresas COMERCIAL PICAPAU e A. CHRISTO praticaram os atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013, enquanto que a defendente NOVA CRIST se quedou incurso tão somente na alínea “e” do mesmo dispositivo. Entendeu a Comissão que as duas primeiras fraudaram os Pregões Eletrônicos nº 020/2016 (SEJUS), nº 008/2017 (IASSES) e nº 019/2017 (SEGER). Ademais, sustentou-se também no Relatório Final que as provas dos autos não deixaram dúvida quanto ao fato de as empresas A. CHRISTO e NOVA CRIST terem sido criadas como uma extensão da COMERCIAL PICAPAU, de modo fraudulento, para participarem de licitações públicas. Isto posto, pugnou a Comissão Processante pela aplicação das penalidades de multa administrativa e de publicação extraordinária da decisão condenatória em face das três defendentes.

Quanto às pessoas jurídicas V&M INDÚSTRIA, CRIST COMÉRCIO, VIRGEMPEL, REC COMERCIAL, entendeu a Comissão que faltam nos autos provas suficientes para afirmar que incidiram elas em qualquer das infrações elencadas no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial, opinando, com efeito, pela absolvição das mesmas em relação às imputações formuladas na Portaria nº 078-S.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	451
Nº Processo	80981070
R.	<i>[assinatura]</i>

Eis a síntese do processo.

À fl. 01, consta a Portaria nº 036/2016 instaurando o procedimento de investigação preliminar.

Às fls. 03-04, o OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº905/2016 informando a possível defraudação do Pregão Eletrônico nº 020/2016 por parte da COMERCIAL PICAPAU, acompanhado de mídia digital contendo a íntegra do Processo nº 72260300.

Às fls. 23-25, visualiza-se o OFÍCIO/PMES/DS/Nº0364/2017 noticiando possível irregularidade envolvendo a licitante A. CHRISTO no seio do Pregão Eletrônico nº 004/2017, a qual atuaria como prolongamento da COMERCIAL PICAPAU, seguido por mídia digital contendo a íntegra do processo alusivo ao certame.

Às fls. 27-28, consta denúncia oferecida pela empresa Delta Pack Comercial Eireli EPP acompanhada de farta documentação acerca de possíveis atos lesivos praticados pela A. CHRISTO e demais investigadas nesses autos.

Às fls. 176-177, vê-se a denúncia apresentada pelo IASES em face das empresas A. CHRISTO e COMERCIAL PICAPAU em mídia digital anexada.

Às fls. 178-185, consta o Relatório de Investigação elaborado ao cabo das apurações preliminares.

Às fls. 188, a Portaria nº 030-S, publicada no DIO-ES em 31 de janeiro de 2018, instaurando o presente PAR.

Às fls. 215-216, após início da tramitação do PAR, o OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº189/2018 informando a possível vinculação da empresa NOVA CRIST ao grupo de pessoas jurídicas investigadas, seguida de mídia digital contendo os autos do Pregão Eletrônico nº 080/2017.

Às fls. 226-230, anexado o Relatório Complementar de Investigação acerca dos novos fatos informados pelo último ofício encaminhado pela SEJUS.

Às fls. 234, consta a Portaria nº 078-S, publicada no DIO-ES em 20 de março de 2018, incluindo no polo passivo no presente PAR a empresa NOVA CRIST.

Devidamente notificadas (fls. 236-244), as empresas apresentaram defesas às fls. 245-261 (COMERCIAL PICAPAU); fls. 289-294 (CRIST COMÉRCIO); fls. 308-313 (V&M INDÚSTRIA); fls. 323-327 (REC COMERCIAL); fls. 329-340 (VIRGEMPEL); e fls. 342-354 (NOVA CRIST).

Às fls. 366-367, vê-se despacho da Comissão Processante reconhecendo a intempestividade das defesas e declarando encerrada a fase de instrução probatória.

Intimadas para apresentação de memoriais, constam as alegações finais das empresas às fls. 379-382 (A. CHRISTO); fls. 383-386 (NOVA CRIST); fls. 387-392 (V&M INDÚSTRIA); fls. 393-397 (VIRGEMPEL); fls. 398-402 (REC COMERCIAL); fls. 403-407 (COMERCIAL PICAPAU); e fls. 410-415 (CRIST COMÉRCIO).

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, visualiza-se o Relatório Final às fls. 418-430.

Posteriormente, foram os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para fins do disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta às fls. 432-441, o Parecer PGE/PCA nº 01131/2018, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR, acompanhado das subseqüentes aprovações da chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa, às fls. 443, e da Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, às fls. 444.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

É o Relatório. Passo a decidir.

A primeira questão que se impõe à apreciação nesta decisão versa sobre a intempestividade das peças defensivas apresentadas pelas empresas na fase inicial do PAR. Embora nenhuma das defendentes tenha observado o prazo de 30 (trinta) dias e a escorreita forma de sua contagem (dias corridos), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão sem reservas consideradas todas as teses (preliminares e de mérito) por elas deduzidas, tanto nas peças iniciais quanto em sede de alegações finais. Parece ser esse o melhor procedimento a adotar ponderando-se a severidade das sanções cominadas pela Lei nº 12.846/2013 e a necessidade de submeter os seus ritos aos imperativos constitucionais inerentes ao devido processo administrativo.



Ficam com isso automaticamente superadas quaisquer controvérsias acerca da regularidade das intimações para apresentação das defesas e outras notificações congêneres, eis que também os processos administrativos sancionadores se sujeitam ao princípio do *pas nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem comprovado prejuízo para a parte que a suscita, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 563 do Código de Processo Penal, ambos dispositivos invocados por analogia neste PAR.

Pois bem. Em atenção ao disposto na Portaria nº 078-S/2018, observo que duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão, quais sejam:

(1) terem as defendentes COMERCIAL PICAPAU, A. CHRISTO, CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, REC COMERCIAL, VIRGEMPEL e NOVA CRIST sido constituídas ou constituído pessoa jurídica, de modo fraudulento ou irregular, para participar de licitação pública (artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846/2013);

(2) terem as empresas COMERCIAL PICAPAU, A. CHRISTO, CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, REC COMERCIAL, VIRGEMPEL e NOVA CRIST fraudado, em conluio ou não, certames licitatórios conduzidos pela Administração Pública Estadual e referenciados nos autos (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013).

Essa configuração das imputações, embora não corresponda exatamente à cronologia dos fatos ou à ordenação topográfica dos itens delineados na Portaria nº 078-S/2018, mostra-se mais apropriada a uma abordagem holística do caso, o qual se compõe, segundo se visualiza no relatório, de distintas e sucessivas etapas que lhe conferem peculiar complexidade. Nesse sentido, o exame da intrincada teia de relações que supostamente atava as sete empresas denunciadas acaba por condicionar a própria análise, em todas as suas nuances, das condutas que consubstanciam o objeto das imputações, razão que justifica a alteração na sequência temporal dos eventos que estou a sumariar.

Antes, porém, de ao mérito das imputações avançar, impõe-se apreciar as teses preliminares ventiladas pelas Defesas. É, pois, o que passo a fazer.

A primeira tese compartilhada pelas defendentes consiste na assertiva de que se mostra o presente PAR eivado de graves irregularidades, posto que, segundo as Defesas, não teria esta Secretaria exteriorizado os motivos concretos que justificaram a deflagração das investigações e a própria instauração do feito. Com isso, a suposta vulneração aos



princípios da transparência, da motivação e do devido processo legal implicaria a nulidade absoluta do PAR, de maneira a fulminá-lo por irremediável vício originário.

O argumento, contudo, não se sustenta. Os Relatórios de Investigação (fls. 178-185 e 226-230) acostados aos autos descreveram com exatidão todas as condutas atribuídas às empresas defendentes e os respectivos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 aos quais elas se subsumem. Em análise de ambas as manifestações, noto que se compuseram as peças dos seguintes tópicos: (1) identificação das empresas investigadas; (2) exposição detalhada dos fatos; (3) apontamento de indícios de materialidade e autoria dos atos lesivos; (4) conclusão; (5) enquadramento legal das condutas; e (6) proposições finais. Os Relatórios de Investigação, destarte, abrangeram detalhada e transparentemente todas as informações que subsidiaram as Portarias de instauração do PAR. Desse modo, suficientemente fundamentada a deflagração do processo, descabe qualquer alegação de ilegalidade por ausência de motivação, nos termos invocados pelas Defesas. Afasto, por conseguinte, a primeira tese preliminar.

A segunda preliminar suscitada pelas defendentes exprime-se na afirmação segundo a qual a insuficiência documental e a fragmentação processual ensejaram cerceamento de defesa, visto que tais deficiências instrutórias inviabilizaram a devida compreensão, pelas defendentes, “em face do que e com base em que provas foi instaurado o presente processo administrativo”. Com efeito, ter-se-ia constituído, nesse particular, mais uma nulidade, traduzida em claras afrontas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão às denunciadas. As evidências documentais carreadas aos autos são numerosas e consistentes, não deixando subsistir qualquer dubiedade quanto às imputações endereçadas às empresas. Em relação à COMERCIAL PICAPAU, claro está que a averiguação primeira remete ao Pregão Eletrônico nº 020/2016, conduzido pela SEJUS, no seio do qual a defendente forneceu amostras de produtos com fortes indícios de falsificação. Para aprofundar o exame dos fatos, anexou-se aos autos mídia digital contendo a íntegra dos autos do processo licitatório em referência (fls. 04), além das correspondências trocadas via e-mail entre a Gerência Administrativa da SEJUS e a fabricante dos produtos supostamente adulterados (fls. 06-08). Dispõe-se, pois, de um arcabouço de documentos suficientemente sólido para lastrear a imputação de fraude a certame licitatório, ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, Lei nº 12.846/2013.

47

No que tange às pessoas jurídicas A. CHRISTO e NOVA CRIST, são igualmente cristalinhas as imputações de terem sido fraudulentamente constituídas para participar de licitações públicas, em dissimulada substituição à COMERCIAL PICAPAU, sob o desígnio de burlar as penalidades de impedimento arbitradas em detrimento desta última por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública. É explícita, nos Relatórios de Investigação e na própria Portaria de instauração, a capitulação jurídica dessas condutas no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Anticorrupção Empresarial. Também aqui, são robustas as provas documentais juntadas aos autos: informações oficiais colhidas junto ao à Receita Federal e à Junta Comercial do Espírito Santo (JUCEES) relativas à composição societária das empresas (fls. 31-50), às datas de suas constituições, aos vínculos de parentesco entre os seus sócios (fls. 180-181), aos endereços comerciais por elas compartilhados e à coincidência de objetos sociais (fls. 31-35; 220), além de decisões e manifestações de vários órgãos licitantes quanto aos motivos que suportaram as suas sucessivas inabilitações dos certames (fls. 23-24; 85-90; 97-98; 129-137).

No que concerne às demais defendentes (CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, REC COMERCIAL, VIRGEMPEL e NOVA CRIST), segundo textualmente se visualiza nos Relatórios de Investigação, avultaram-se suspeitas de que vinham sendo instrumentalizadas para a prática sistemática de fraudes a licitações públicas, o que seria indiciado pelas estreitas relações familiares entre os seus sócios (ostensivos ou ocultos), em especial a figura de Cleverson Crist, apontado pela denunciante Delta Pack como o ator central a costurar os vínculos entre as empresas. Observou-se, ainda, em relação a todas elas, a questão da identidade de endereços comerciais, posto que possuem registradas as localidades de suas respectivas sedes em um mesmo imóvel situado no município de Viana.

É com base nesses elementos que a Portaria nº 078-S faz alusão a um possível “conluio” entre as sete denunciadas, estabelecendo como um dos objetos de apuração deste PAR o cometimento – por algumas ou por todas elas – de fraudes a certames licitatórios, nos moldes do artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, Lei nº 12.846/2013. Também aqui não se mostra deficitária – para fins de instauração do PAR – a instrução processual: nos autos se observa, por exemplo, ademais dos documentos que atestam as promiscuidades societárias entre as pessoas jurídicas, duas ocasiões em que a empresa A. CHRISTO apresentou atestados de capacidade técnica emitidos pela COMERCIAL PICAPAU (fls. 106-107), o que induz à conclusão de terem sido fraudados os pregões respectivos.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fis. N.º	456
N.º PROCESSO	80981070
R.	duky

Portanto, em relação a todas as imputações delineadas na Portaria nº 078-S, juntou-se aos autos elementos de convicção capazes de caracterizar firmes indícios de autoria e significativas provas de materialidade dos atos lesivos investigados, aperfeiçoando, com efeito, o pressuposto da justa causa para deflagração do PAR, na forma do artigo 3º do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Cabe, outrossim, uma breve nota sobre o que as Defesas qualificaram como “fragmentação processual”, mais um alegado fator de “cerceamento de defesa”. A rigor, de nenhuma “fragmentação processual” se cogitou no caso vertente: operou-se tão somente uma complementação da Portaria original (nº 030-S) assim que recebida – após a instauração do PAR – nova denúncia relativa à pessoa jurídica NOVA CRIST. Fez-se isso por intermédio de uma nova Portaria (nº 078-S), devidamente publicada e acompanhada da renovação das notificações e da devolução dos prazos para apresentação das peças defensivas, visando exatamente prestigiar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tratou-se essa reunião das apurações, aliás, de providência imperiosa tanto sob a ótica de economia processual quanto das conexões intersubjetivas e probatórias que, do ponto de vista fático, enlaçam intimamente ambas as situações aqui apreciadas. Eis mais uma razão que reconduz à rejeição da segunda tese preliminar.

Por fim, a terceira preliminar – esta levantada exclusivamente pela Defesa da COMERCIAL PICAPAU – centra-se numa suposta violação ao princípio do *ne bis in idem*, uma vez que os fatos alusivos ao supramencionado Pregão Eletrônico nº 020/2016 já teriam ensejado a aplicação, pelo próprio órgão licitante, nos autos do Processo Administrativo nº 72260300, da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 2 (dois) anos. Por conseguinte, a instauração de PAR, pela SECONT, visando à apuração da mesma conduta lesiva implicaria uma ilegalidade consubstanciada em dupla persecução (e eventual dupla punição) por fato único.

Novamente, não procede o fundamento invocado pela defendente. É pacífico na jurisprudência administrativa desta SECONT o entendimento de que não acarreta *bis in idem* a aplicação concomitante das penalidades cominadas pela Lei nº 12.846/2013 e aquelas preceituadas pelas normas de licitações e contratos administrativos. Trata-se de leitura ancorada na literalidade do artigo 30, inciso II, do aludido diploma, o qual textualmente estabelece a independência entre os processos sancionadores alicerçados em uma e outras espécies legislativas. *In verbis* (grifos acrescentados):

Art. 30, Lei nº 12.846/2013. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

[...]

II- atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Ademais, a argumentação tecida pela empresa COMERCIAL PICAPAU igualmente sucumbe ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, no sentido de que as sanções previstas em normas relacionadas a licitações e contratos administrativos podem ser aplicadas conjuntamente, inclusive nos mesmos autos, com as punições arbitradas pela Lei Anticorrupção Empresarial, desde que, evidentemente, já não tenham sido preteritamente aplicadas pelos órgãos ou entidades lesados. É esse o fundamento normativo – expressamente consagrado na legislação de regência – que autoriza a capitulação simultânea de comportamentos lesivos a certames licitatórios nas infrações tipificadas no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Cuida-se de interpretação que se coaduna com o magistério doutrinário referenciado pela Comissão Processante às fls. 423, o qual calha aqui reproduzir:

"[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. **Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem**"¹.

Afastadas, portanto, as teses preliminares suscitadas pelas Defesas, principio a análise do mérito à luz dos elementos de convicção colecionados nos autos.

As provas coligidas no curso das fases investigativa e instrutória cabalmente explicitam a existência de estreitas relações entre as sete empresas denunciadas. Expressim-se tais relações não apenas pelas composições societárias das pessoas jurídicas - as quais remetem a sócios comuns ou a um mesmo grupo familiar –, mas também pelas ativida-

¹ MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*. as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007.

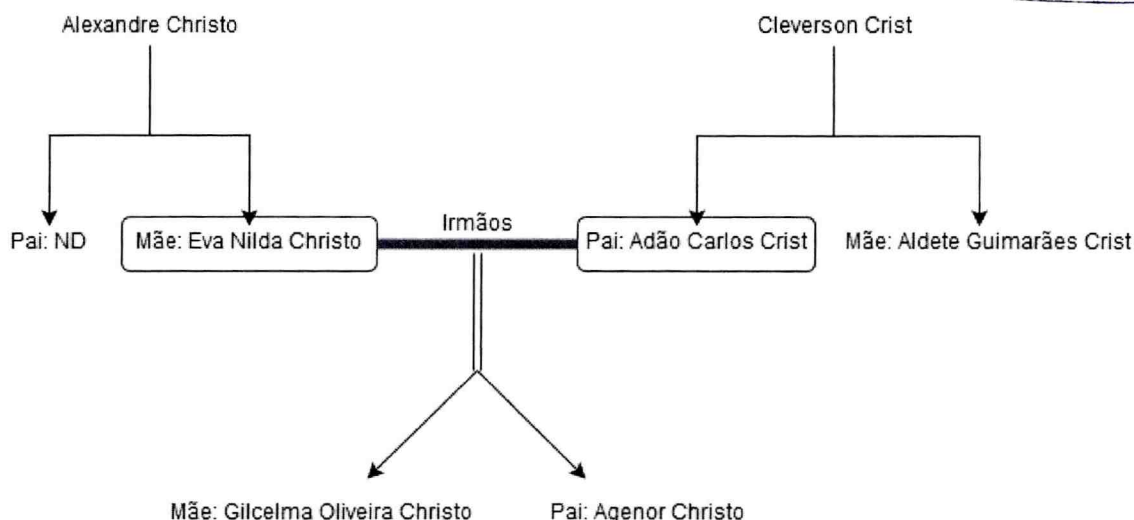
des econômicas desenvolvidas e pelos endereços comerciais a elas vinculados. As evidências que suportam tais constatações encontram-se fartamente dispostas nos autos, afigurando-se válido um esforço para sistematizá-las antes de prosseguir ao exame da (im)procedência das imputações alusivas à (anti)juridicidade da constituição das empresas e do possível cometimento de fraudes a certames licitatórios (artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei Anticorrupção Empresarial).

Em análise das informações extraídas dos registros oficiais da JUCEES, observo que, ao tempo dos fatos, os quadros societários das pessoas jurídicas defendentes se contravam da seguinte maneira estruturados (fls. 154-168; 220-221):

- **COMERCIAL PICAPAU:** Aldete Guimarães Crist e Alexandre Christo (sendo que este último deixou a sociedade em 21/08/2017)
- **A. CHRISTO:** Alexandre Christo
- **VIRGEMPEL:** Adão Carlos Guimarães Christ
- **CRIST COMÉRCIO:** Aldete Guimarães Crist e Adão Carlos Guimarães Christ
- **V&M INDÚSTRIA:** Aldete Guimarães Crist e Adão Carlos Guimarães Christ
- **REC COMERCIAL:** Aldete Guimarães Crist e Adão Carlos Guimarães Christ
- **NOVA CRIST:** Cleverson Crist

É visível, destarte, que todas as empresas denunciadas pertencem a um mesmo grupo familiar – Crist/Christo/Crist –, com várias delas possuindo composições societárias rigorosamente idênticas. Em reconstituição genealógica das relações entre os sócios envolvidos, apurou-se que Cleverson Crist e Adão Carlos Guimarães Christ (irmãos) são filhos de Aldete Guimarães Crist e Adão Carlos Crist. De outra parte, Alexandre Christo é filho de Eva Nilda Christo, irmã de Adão Carlos Crist e cunhada de Aldete Guimarães Crist, donde se conclui que Cleverson Crist e Alexandre Christo são primos. Essa labiríntica teia de relações familiares aparece didaticamente delineada no diagrama genealógico elaborado pela equipe de investigação às fls. 181, o qual abaixo colaciono:

[assinatura]



É, também, relevante salientar a centralidade do papel desempenhado por Cleverson Crist no processo de fundação e gestão das empresas. Conquanto tenha figurado, à época dos fatos, tão somente no quadro societário da NOVA CRIST, observa-se, num recorte temporal mais longo, que Cleverson Crist já chegou a integrar a sociedade da COMERCIAL PICAPAU (entre 2014 e 2015), da CRIST COMÉRCIO (entre 2002 e 2015, tendo sido um de seus fundadores) e da V&M INDÚSTRIA (entre 2012 e 2015). Igualmente digno de nota é o fato de as empresas COMERCIAL PICAPAU e VIRGEMPEL haverem registrado, no CNPJ (fls. 34 e 49), um mesmo endereço eletrônico, manifestamente associado à pessoa de Cleverson Crist ("cleversoncrist@bol.com.br").

Além disso, visualiza-se, às fls. 153, uma procuração outorgada a Cleverson para exercer amplos poderes de gestão da empresa A. CHRISTO, fato que também não deixa de ser significativo no seio de uma análise acerca das íntimas relações que concretamente vinculavam as pessoas jurídicas denunciadas. Um expressivo detalhe deste documento é que o outorgante (Alexandre Christo) e o outorgado (Cleverson Crist) compartilham de um mesmo endereço residencial, qual seja, Rua Manoel José da Silva, nº 28, Bairro Vera Cruz, Cariacica/ES. Eis mais um dado que, somado aos demais, reforça a hipótese da existência de liames objetivos e subjetivos extraordinários entre as denunciadas.

Contribui para ainda mais iluminar essa análise a reconstituição cronológica dos fatos desenvolvida pela Comissão Processante às fls. 420-421 do Relatório Final: por ela se evidenciam ainda mais as conexões entre as empresas, materializadas nas contínuas permutas de sócios com algum grau de parentesco, o que nitidamente acentua as "feições familiares" que assumiam os negócios conduzidos pelas defendentes. Destacou, ainda, a Comissão Processante que outro demonstrativo das intrínsecas ligações entre

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	460
Nº Processo	80981070
R.	<i>[assinatura]</i>

as empresas pode ser observado em certames licitatórios nos quais os produtos fabricados pela VIRGEMPEL foram ofertados pelas demais, a exemplo do que se visualizou em Pregões Eletrônicos efetuados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 113-115) e pela Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 94).

Por derradeiro, deve-se atentar para outros dois consideráveis e convergentes indícios que se somam àqueles que acima sumariei. Refiro-me à identidade ou similaridade dos objetos sociais das empresas e dos endereços comerciais por elas utilizados.

Pelos documentos acostados aos autos, colhidos junto à Receita Federal e à JUCEES, nota-se que as atividades econômicas desenvolvidas pelas denunciadas gravitavam em torno de um mesmo eixo: o “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”. Registraram-no como atividade mercantil principal a COMERCIAL PICAPAU (fls. 34), a A. CHRISTO (fls. 31), a CRIST COMÉRCIO (fls. 42), a REC COMERCIAL (fls. 44) e a V&M INDÚSTRIA (fls. 46), enquanto que a VIRGEMPEL (fls. 49) e a NOVA CRIST (fls. 218) indicaram a comercialização de produtos saneantes domissanitários como atividade econômica secundária. A convergência dos objetos sociais das empresas defendentes, portanto, restou seguramente comprovada nos autos.

Outrossim, o compartilhamento de endereços entre elas projetou-se em dois blocos: as pessoas jurídicas CRIST COMERCIO, V&M INDÚSTRIA, VIRGEMPEL e REC COMERCIAL situam-se à Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 66, Canaã, Viana/ES – mesmo endereço residencial de Cleverson Crist (fls. 356) –, ao passo que a COMERCIAL PICAPAU, a A. CHRISTO e a NOVA CRIST localizam-se na Rua Amarilis, Porto de Cariacica, Cariacica/ES, variando-se apenas o número de dois imóveis (a primeira no nº 10 e as duas últimas no nº 04). Nesse contexto, a utilização de endereços comerciais idênticos ou demasiadamente semelhantes por um grupo de “empresas familiares” – coincidindo, inclusive, com o endereço residencial de um dos sócios envolvidos – é circunstância que categoricamente exprime as questionáveis interações entre as denunciadas.

Desse modo, ante a compilação das numerosas evidências colecionadas no decurso da instrução, não há como tergiversar a conclusão de que as provas dos autos se encarregam de desconstituir as insistentes negativas das Defesas quanto aos vínculos que extraordinariamente aproximavam as empresas. Sobejamente demonstradas, pois, as relações entre as sete defendentes, cumpre analisar, em sequência, se as condutas praticadas por cada uma delas se amoldam às descrições típicas veiculadas no artigo 5º,

inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013. Por critérios de didatismo e de coerência lógica, principio a análise pela alínea “e” (*“criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”*).

Referi-me, linhas atrás, à reconstituição cronológica dos fatos realizada pela Comissão Processante no corpo do Relatório Final (fls. 420-421). Julgo que as datas ali delineadas consubstanciam o mais decisivo parâmetro para examinar a regularidade da criação das pessoas jurídicas denunciadas, razão pela qual reproduzo-a abaixo:

Cronologia

11/1999 – Criação da **REC COMERCIAL**. Sócios fundador: Aldete Guimarães Crist. Inclusão em 2015: Adão Carlos Guimarães Christ.

02/2002 – Aquisição da **CRIST COMÉRCIO**. Sócios Cleverson Crist e Luciene Marques de Araújo Crist.

03/2011 – Criação da **VIRGEMPEL**. Sócio Adão Carlos Guimarães Christ.

06/2012 – Aquisição da **V&M INDÚSTRIA**. Sócios Cleverson Crist e Luciene Marques de Araújo Crist.

06/2013 – Punição das empresas **CRIST COMÉRCIO** e **REC COMERCIAL** declaração do impedimento de licitar até 06/2014.

11/2014 – Criação da empresa **COMERCIAL PICAPAU**. Sócio fundador: Cleverson Crist.

08/2015 – Transferência da propriedade da empresa **COMERCIAL PICAPAU** para Alexandre Cristo.

11/2015 – Transferência da propriedade da empresa **CRIST COMÉRCIO** para Aldete Guimarães Crist e Adão Carlos Guimarães Christ.

04/2017 – Criação da empresa **A. CHRISTO**. Sócio Alexandre Cristo (primo de Cleverson Crist).

06/2017 – Punição da empresa **COMERCIAL PICAPAU** declaração do impedimento de licitar até 06/2019.

08/2017 – Transferência da propriedade da empresa **COMERCIAL PICAPAU** para Aldete Guimarães Crist.

11/2017 – Criação da empresa **NOVA CRIST**. Sócio Cleverson Crist (filho e irmão, respectivamente, de Aldete Guimarães Crist e Adão Carlos Guimarães Christ).

Em avaliação da sequência de eventos, pode-se observar que a constituição da pessoa jurídica A. CHRISTO (abril de 2017) antecedeu em dois meses a aplicação da mais severa punição sofrida pela COMERCIAL PICAPAU (junho de 2017): impedimento de licitar e contratar com a Administração Estadual por dois anos, estendendo-se os seus efeitos até junho de 2019. Nesse cenário, não pode ser ignorado o fato de que Alexandre Christo – ao tempo em que fundou a A. CHRISTO – ainda figurava como sócio da COMERCIAL PICAPAU, somente deixando o quadro societário desta última no mês de agosto de 2017, ao transferir a propriedade da empresa para sua tia Aldete Crist.

A partir de então, verificou-se a participação reiterativa da pessoa jurídica A. CHRISTO em diversos certames licitatórios conduzidos tanto pela Administração Estadual quanto pelas Administrações Federal e Municipal, dos quais se pode citar como exemplos os Pregões Eletrônicos realizados pelo IASES (fls. 83-177), pela PMES (fls. 23-24), pelo Ministério Público do Espírito Santo (fls. 85-90), pela Prefeitura de Domingos Martins (fls. 57), pela Prefeitura de Conceição da Barra (fls. 116-122) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 113-115). Há, aqui, um detalhe importante, devidamente sublinhado pela Comissão no Relatório Final (fls. 424): todos esses certames supramencionados visavam à aquisição de materiais de limpeza, exatamente o mesmo objeto das licitações nas quais a COMERCIAL PICAPAU usualmente concorria.

Sistematicamente ponderado esse eloquente arcabouço indiciário, claro está que a empresa A. CHRISTO foi irregularmente constituída sob o desígnio de participar de certames licitatórios, em dissimulada substituição à COMERCIAL PICAPAU, incorrendo em ostensiva violação às penalidades de impedimento aplicadas a esta última por órgãos integrantes da Administração Estadual. Noutras palavras, a constituição de uma segunda pessoa jurídica (1) pelo mesmo sócio da anterior, (2) com objeto social coincidente, (3) em endereço praticamente idêntico e (4) às vésperas da aplicação – à primeira – de uma desabrida sanção restritiva do direito de participar de licitações evidencia a ilegítima finalidade de burlar as penalidades arbitradas pelo Estado, de maneira a configurar uma cristalina hipótese de ilegalidade por abuso de personalidade jurídica.

Não foram casuais, nesse sentido, as sucessivas inabilitações da empresa A. CHRISTO em certames conduzidos pelo Poder Público. Em rigorosamente todos os casos, os mais diversos órgãos compartilharam da mesma conclusão a que se chega na presente decisão: as circunstâncias concretas de criação da pessoa jurídica – sobretudo os fatores cronológico e de composição societária – são suficientes para exprimir o censurável objetivo de frustrar a efetividade das penas de impedimento que fatalmente viriam a ser

[assinatura]

infligidas à COMERCIAL PICAPAU. Também corroborou tal inferência o fato de a empresa A. CHRISTO haver apresentado, em dois pregões eletrônicos distintos, atestados de capacidade técnica subscritos pela COMERCIAL PICAPAU, ocorrência que acabou por realçar a confusão que caracterizava as atuações de ambas as empresas.

Destaco, nesse pormenor, um expressivo excerto do parecer exarado pela assessoria jurídica do IASES, o qual revela perfeita consonância com a compreensão que ora estou a sustentar (fls. 102):

"Outro fato que chama a atenção, é que a empresa arrematante [A. CHRISTO] foi constituída em abril de 2017 conforme certidão de fls. 387 e a penalidade aplicada a empresa 'irmã' foi publicada no Diário Oficial em junho de 2017. Não é difícil se constatar que em abril, já estava em trâmite o procedimento administrativo que culminou na sanção imposta à COMERCIAL PICAPAU EIRELI ME.

Outro ponto curioso é o fato de que o Atestado de Capacidade Técnica da arrematante foi fornecido pela empresa 'irmã', e assinado pelo procurador da arrematante, ou seja, a arrematante atesta para si mesma a sua capacidade técnica".

Na sucessão dos acontecimentos, dada a publicização e o desbaratamento do esquema mobilizado pelo grupo familiar – traduzidos nas reiteradas inabilitações da A. CHRISTO nos certames –, a prossecução do ato lesivo reclamou a constituição de outra empresa, que viria a ser a NOVA CRIST. Em atenção ao risco evocado pela confusão ou similitude de quadros societários, a nova pessoa jurídica foi criada, em novembro de 2017, exclusivamente por Cleverson Carlos de Araújo Crist, filho de Cleverson Crist, o qual – consoante já se sublinhou – houvera sido constituído procurador, com amplos poderes de gestão, pela empresa A. CHRISTO cinco meses antes, em junho de 2017 (fls. 153).

A cronologia dos fatos é, uma vez mais, determinante para a precisa cognição do caso. Isso porque, em julho e agosto de 2017, no seio dos Processos Licitatórios nº 679177 (fls. 109-110) e nº 680231 (fls. 114-115) respectivamente, a empresa A. CHRISTO restou desclassificada ao serem detectadas as suas excepcionais vinculações com a COMERCIAL PICAPAU, destacando-se, em ambos os certames, o fato de ter esta última sofrido a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, cujos efeitos ainda se encontravam em curso.

Essas desclassificações tornaram iminente o arbitramento da mesma penalidade à empresa A. CHRISTO, por se afigurar nitidamente inidôneo, por abuso de personalidade

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	464
Nº PROCESSO	80981070
R.	luiz

jurídica, o seu comportamento nas licitações supracitadas, segundo os moldes apregoados pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Essas ocorrências (desclassificações e probabilidade de novas sanções) certamente consubstanciaram novos estímulo à criação da NOVA CRIST, o que se operou já em novembro de 2017, ou seja, apenas três meses após as inabilitações em série decretadas por diversos órgãos licitantes à A. CHRISTO.

A ciência dessa mais nova pessoa jurídica a integrar o esquema se deu no Pregão Eletrônico nº 080/2017, conduzido pela SEJUS. Ao sagrar-se vencedora do certame, a empresa NOVA CRIST apresentou amostras do item licitado (papel higiênico) em desconformidade com as exigências do Edital. Durante as apurações, descobriu-se as sensíveis interações entre a NOVA CRIST e as suas antecessoras, as empresas A. CHRISTO e COMERCIAL PICAPAU. Os levantamentos demonstraram, ainda, que o endereço residencial de Cleverson Carlos Araújo Crist (sócio fundador da NOVA CRIST) era o mesmo indicado por seu pai Cleverson Crist e por Alexandre Christo – outorgado e outorgantes, respectivamente – na multicitada procuração de fls. 153.

Com efeito, são fartas as provas a indicar que as pessoas jurídicas A. CHRISTO e NOVA CRIST foram artificialmente constituídas para participar de licitações públicas em ilegal substituição à COMERCIAL PICAPAU, declarada impedida de licitar e contratar com a Administração Estadual. Evidenciam o vício originário na criação das empresas, à luz do que nas linhas acima exaustivamente fundamentei, (1) a identidade ou parentesco próximo entre os sócios, (2) a coincidência dos objetos sociais, (3) o compartilhamento de endereços comerciais e (4) as interações anômalas entre elas. Desse conjunto probatório se pode, destarte, inferir que a constituição das empresas A. CHRISTO e NOVA CRIST tratou-se de uma manobra vocacionada a contornar impedimento legal arbitrado em face da COMERCIAL PICAPAU, de sorte a revelar o ilegítimo propósito de – assimilando-se os acervos técnicos e humanos desta última – dar continuidade às atividades de empresa reputada inidônea para licitar sob novas e dissimuladoras denominações.

Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a constituição de novas sociedades em tais circunstâncias consubstancia irremediável hipótese de abuso de personalidade jurídica, abuso de forma e fraude à lei, materializadas no ilegal desvio de finalidade dos atos jurídicos praticados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO

ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. - A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. - Recurso a que se nega provimento.

(STJ – RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 07/08/2003, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 08.09.2003)

Concluo, desse modo, que as condutas praticadas pelas empresas COMERCIAL PICAPAU, A. CHRISTO e NOVA CRIST, ao passo que consistiram na criação fraudulenta de pessoas jurídicas para participar de licitações públicas, aperfeiçoaram, no caso concreto, as elementares constitutivas do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846/2013, de modo a atrair a condenação das mesmas como incursas em tal dispositivo.

Idêntica conclusão, contudo, não se pode estender às demais defendentes. Em primeiro plano, deve-se atentar para as datas de fundação das mesmas: REC COMERCIAL em 1999; CRIST COMÉRCIO (adquirida) em 2002; VIRGEMPEL em 2011; e V&M (adquirida) em 2012. Todas elas criadas, portanto, muito antes da própria COMERCIAL PICAPAU (fundada em 2014). Adotando o mesmo critério de análise, tenho que o fator cronológico impede cogitar qualquer hipótese de constituição fraudulenta dessas empresas para participar de licitações públicas ou violar sanções de impedimento.

Ademais, conquanto as promiscuidades societárias se manifestem também em relação a elas, não há nos autos provas robustas a autorizar a suposição de que qualquer dessas quatro empresas tenha tomado parte na instrumentalização da A. CHRISTO e da NOVA CRIST para o cometimento de atos lesivos descritos na Lei nº 12.846/2013, eis que, ao revés do que se observou em relação à COMERCIAL PICAPAU, nenhuma delas se encontrava penalizada com restrições ao direito de participar de certames licitatórios.

trm

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	466
Nº Processo	80981070
R.	<i>[assinatura]</i>

Aliadas essas duas razões (fator cronológico e insuficiência probatória), **julgo que devem ser absolvidas as pessoas jurídicas REC COMERCIAL, CRIST COMÉRCIO, VIRGEMPEL e V&M INDÚSTRIA em relação às imputações lastreadas no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, em seguida, ao exame das imputações do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

O certame licitatório que deflagrou os primeiros procedimentos de investigação preliminar nesta Secretaria foi o Pregão Eletrônico nº 020/2016, realizado pela SEJUS para aquisição de materiais de limpeza. Em conformidade com o Edital regente das disputas, restou determinado que deveriam as empresas licitantes apresentar suas propostas de preço acompanhadas da respectiva indicação das marcas dos produtos ofertados (item 15.2 – mídia digital anexada às fls. 04). Ao cabo da análise das propostas e dos documentos, foi declarada vencedora da licitação a COMERCIAL PICAPAU. Sucede que a empresa LICITANDO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, irresignada com a decisão que declarou vencedora a sua concorrente, interpôs recurso administrativo perante a Comissão de Licitação sustentando que as amostras de alguns produtos oferecidos pela COMERCIAL PICAPAU mostraram-se dissonantes das exigências editalícias.

Iniciadas as averiguações, a Gerência Administrativa da SEJUS centrou-se sobre dois produtos cujas amostras foram apresentadas pela COMERCIAL PICAPAU: “Cloro para limpeza Arquilux” e “Detergente concentrado Deterlux”. Em relação ao primeiro, não foram encontrados registros do produto – nas especificações exigidas – na base de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Procedeu-se, então, à pesquisa com o número do CNPJ da fabricante (empresa ARKILIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA), tendo sido encontrados catorze registros, nenhum deles compatível com o produto apresentado pela arrematante. Por meio de correspondências eletrônicas trocadas com a ANVISA, a Gerência Administrativa da SEJUS foi informada de que o material de limpeza “Cloro de limpeza Arquilux” – com as específicas características ofertadas pela COMERCIAL PICAPAU – mostrou-se irregular (fls. 06).

Em relação ao segundo produto (“Detergente concentrado Deterlux”), a pesquisa com base no número do processo constante no rótulo mostrou tratar-se de material vinculado à linha “Arkilux Limpeza Perfumada”, e não de detergente concentrado, como informado pela COMERCIAL PICAPAU no curso da licitação. Ademais, em análise da lista de pro-

dados cadastrados na ANVISA junto ao CNPJ da empresa fabricante, constatou a Gerência Administrativa da SEJUS que o rótulo original registrado nos bancos oficiais de dados diferia daquele constante na amostra fornecida pela licitante vencedora, fato que robusteceu os indícios de adulteração dos produtos apresentados (mídia digital fls. 4).

Diante dessas inconsistências, a SEJUS estabeleceu contato via e-mail com a empresa ARKILIMP (fabricante) e solicitou o número de registro dos respectivos itens na ANVISA, visando dirimir definitivamente as dúvidas levantadas. Em resposta, a ARKILIMP informou que as amostras apresentadas não fazem parte da sua linha de produção (fls. 07). Em seguida, encaminhadas as fotografias das amostras de cloro e detergentes oferecidas, a ARKILIMP asseverou não reconhecer os produtos, destacando que as informações contidas no rótulo, a cor e a embalagem não condizem com os produtos originais (fls. 472), o que acabou por confirmar a contrafação das amostras entregues pela empresa COMERCIAL PICAPAU ao lograr êxito no certame.

As correspondências eletrônicas trocadas pela Gerência Administrativa da SEJUS com a ANVISA e, sobretudo, com a fabricante dos produtos (ARQUILIMP) propiciaram, por conseguinte, conclusivas provas de materialidade do ato lesivo praticado pela COMERCIAL PICAPAU, configurado na falsificação das amostras de materiais de limpeza apresentadas e, conseqüentemente, na fraude ao Pregão Eletrônico nº 020/2016. Em função desses acontecimentos, devidamente confirmados, é que a SEJUS, em processo administrativo instaurado para apreciar as condutas ilícitas perpetradas pela empresa, tenha lhe aplicado a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de dois anos. Restou sobejamente comprovada, portanto, a primeira prática de fraude imputada à defendente COMERCIAL PICAPAU.

Outra típica situação de fraude se observou nos Pregões Eletrônicos nº 020/2017 e nº 019/2017, efetuados, respectivamente, pelo IASES e pela SEGER. Protagonizaram os atos lesivos, desta feita, a A. CHRISTO e a COMERCIAL PICAPAU, em conluio. Nesses dois certames, o estratagema levado a efeito pelas empresas consistiu na utilização de atestados de capacidade técnica fraudulentos, posto que emitidos por uma em favor de outra, considerando-se – como acima longamente demonstrei – que a A. CHRISTO foi irregularmente constituída pela COMERCIAL PICAPAU para participar de licitações em sua ilegal substituição. Em ambos os casos, a defendente A. CHRISTO chegou a ser declarada vencedora dos pregões, vindo a ser desclassificada ulteriormente, em razão de recursos administrativos interpostos por outras licitantes.

As definitivas provas de materialidade dos ilícitos se visualizam às fls. 106 e 107. E há, em tais documentos, uma evidência que deve ser enfatizada: o signatário dos atestados. Tratou-se de Gilmar Conceição dos Santos, identificado como responsável pelo setor de compras da COMERCIAL PICAPAU. O detalhe é que o mesmo Gilmar Conceição dos Santos foi o subscritor da documentação apresentada pela própria A. CHRISTO no instante da sua habilitação. Noutras palavras, tendo-se em conta as conexões orgânicas e societárias entre as pessoas jurídicas, significa dizer que a A. CHRISTO atestou a sua própria capacidade técnica para celebrar os contratos com os órgãos licitantes. Nesse sentido, a coincidência de dados e assinaturas nos documentos emitidos por uma e por outra empresas (A. CHRISTO como licitante e COMERCIAL PICAPAU como atestadora de um atributo exigido nos editais) eliminou qualquer dúvida de que ambas, em espúrio conúbio, fraudaram os Pregões Eletrônicos nº 020/2017 e nº 019/2017.

Sobre o amoldamento das condutas imputadas ao conceito normativo de fraude, pode-se tomar por referência a definição semântica proposta pela *Enciclopédia Jurídica*²: “*Engodo, embuste, estratagema, sagacidade que leva o iludido à aparência adulterada da veracidade*”. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo (“fraudar”) remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo por isso ser qualificado como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti, segundo a qual a fraude consiste na “atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”.

Nesse passo, o fornecimento de produtos adulterados (pela COMERCIAL PICAPAU no Pregão Eletrônico nº 020/2016) e de documentos inidôneos (pela A. CHRISTO em conluio com a COMERCIAL PICAPAU nos Pregões Eletrônicos nº 008/2017 e nº 019/2017) foi mobilizado pelas defendentes como uma ardilosa técnica para ludibriar a Administração Pública, visando com isso lograr vantagens indevidas em sacrifício à lisura dos certames. Noutro dizer, a apresentação dos produtos e documentos viciados traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autênticos “estelionatos licitatórios”: artifícios destinados à perpetração e à dissimulação de graves transgressões à integridade das licitações, sob o desígnio de assegurar às empresas a livre fruição de benefícios ilícitos.

² Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/fraude/fraude.htm>. Acesso em: 18 set. 2019.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

Em tal cenário, à sociedade comprovado no decurso da instrução, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações praticadas pelas defendentes e à sua perfeita subsunção ao ato lesivo de “fraudar licitação pública”, afixando-se escorreita, por conseguinte, a capitulação jurídica das condutas imputadas em face da COMERCIAL PICAPAU e da A. CHRISTO no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Nesse passo, é ainda relevante assinalar que a má-fé das defendentes – embora possa ser facilmente deduzida de suas ações de apresentar produtos e documentos viciados no bojo de certames licitatórios conduzidos pelo Estado – não configura um pressuposto fático-jurídico para a sua responsabilização. Isso porque a Lei nº 12.846/2013 descobre na sistemática da responsabilidade objetiva o seu principal alicerce, tornando prescindível – para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor das pessoas jurídicas processadas – a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas antijurídicas em face delas imputadas.

Com efeito, uma vez demonstrada a ocorrência de um ato lesivo (apresentação de produtos adulterados ou atestados de capacidade técnica fraudulentos), do dano ocasionado (subversão à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto (os certames licitatórios acabaram viciados exatamente em função das contrafações operadas), já se aperfeiçoa a responsabilidade jurídica objetiva nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial.

Esclareço, ademais, que não se sustenta a assertiva formulada pela A. CHRISTO no sentido de ser “fundamental”, para a responsabilização da empresa, a “demonstração do prejuízo à Administração Pública”. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que o ilícito administrativo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 é de natureza formal, porquanto não demanda, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de qualquer dano ao patrimônio público decorrente de ato ilícito juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento do comportamento lesivo, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

Desse modo, aperfeiçoados a tipicidade das condutas imputadas e os pressupostos de responsabilização delineados na legislação de regência, tenho por imperativa a **condenação das empresas COMERCIAL PICAPAU e A. CHRISTO nos termos do artigo**

5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 (“fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente”).

Em relação às demais denunciadas (REC COMERCIAL, CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, VIRGEMPEL e NOVA CRIST), contudo, não procede a imputação de “fraude a licitação”. Isso porque, embora a Portaria nº 078-S faça alusão a um conluio entre as sete defendentes – hipótese que não deixa de ser factível quando examinadas as evidências coligidas –, não foram apontados nos autos, de maneira específica, quais certames teriam sido maculados por ações, concretamente praticadas pelas empresas, que se pudesse considerar vocacionadas a burlar a principiologia regente das licitações públicas. Com efeito, a ausência de definição pormenorizada dos certames supostamente lesados, acompanhada de substantivas provas de materialidade das infrações, acaba por inviabilizar um juízo de responsabilização a ser prolatado contra as defendentes.

Noto, ademais, que as únicas ocorrências relacionadas às demais denunciadas que, a rigor, poderiam caracterizar, em tese, fraudes a licitação são os quatro pregões eletrônicos, discriminados às fls. 172-173, em que ingressaram conjuntamente as empresas REC COMERCIAL e CRIST COMÉRCIO. Sucede que todos esses certames foram realizados entre os anos de 2012 e 2013, ou seja, em período anterior ao início da vigência da Lei nº 12.846/2013, quedando-se insuscetíveis, portanto, de ensejar a responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas com fulcro no diploma, sob pena de irremediável agressão à regra da irretroatividade de normas sancionadoras, corolário inafastável do princípio da legalidade.

Firme nessas razões, **entendo ser imperiosa a absolvição das empresas REC COMERCIAL, CRIST COMÉRCIO, V&M INDÚSTRIA, VIRGEMPEL e NOVA CRIST da imputação amparada no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.**

Com efeito, à luz de toda a fundamentação acima tecida, sintetizo nos termos seguintes as condenações e absolvições de cada uma das empresas denunciadas:

- 1) **COMERCIAL PICAPAU**: condenação nos termos do artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;
- 2) **A. CHRISTO**: condenação nos termos do artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013;

- 3) **NOVA CRIST**: condenação nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846/2013 e absolvição da imputação baseada na alínea “d” do mesmo dispositivo;
- 4) **REC COMERCIAL**: absolvição em relação a todas as imputações delinidas na Portaria nº 078-S;
- 5) **CRIST COMÉRCIO**: absolvição em relação a todas as imputações delinidas na Portaria nº 078-S;
- 6) **V&M INDÚSTRIA**: absolvição em relação a todas as imputações delinidas na Portaria nº 078-S;
- 7) **VIRGEMPEL**: absolvição em relação a todas as imputações delinidas na Portaria nº 078-S.

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Em deferência ao princípio constitucional da individualização da pena, procederei a uma subdivisão da dosimetria em três seções: uma primeira alusiva à empresa COMERCIAL PICAPAU, uma segunda dedicada à defendente A. CHRISTO e uma terceira seção referente à pessoa jurídica NOVA CRIST. Julgo que o fracionamento do procedimento de dosimetria nessas três seções garantirá o pleno cumprimento da regra segundo a qual cada pessoa jurídica condenada deve responder pelos atos lesivos praticados na estrita medida de sua culpabilidade, mandamento que configura um autêntico baluarte do devido processo administrativo.

Isto posto, à luz do arcabouço legislativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a cada uma das empresas, na exata sequência acima enunciada.

1ª EMPRESA – COMERCIAL PICAPAU

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pela COMERCIAL PICAPAU revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade dos tipos infracionais nos quais restou enquadrada a empresa, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente três pregões eletrônicos conduzidos pela Administração Pública (Pregão Eletrônico nº 020/2016 – SEJUS; Pregão Eletrônico nº 008/2017 – IASES; e Pregão Eletrônico nº 019/2017 – SEGER). Além disso, o fato de as condutas a ela atribuídas se revelarem passíveis de enquadramento simultâneo em dois tipos de ilícitos (alíneas “d” e “e” do artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção Empresarial) implica um recrudescimento da reprovabilidade das ações antijurídicas praticadas, de sorte a justificar um agravamento da penalidade pecuniária. Julgo, nesse sentido, que tais circunstâncias (caráter reiterativo das infrações e condutas subsumidas a mais de um tipo infracional) devem ser assimiladas como vetoriais negativas na primeira fase da dosimetria (**elevo em 2% a multa-base da empresa COMERCIAL PICAPAU**).

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais aos tipos infracionais imputados – que pudessem justificar a exasperação da penalidade (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos três pregões eletrônicos defraudados pela COMERCIAL PICAPAU (**mantenho a anterior gradação**).

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
FIL. N.º	473
N.º PROCESSO	80981070
Luis	

Em idêntico sentido, no que concerne à **vantagem auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados – relacionados aos Pregões Eletrônicos nº 020/2016, nº 008/2017 e nº 019/2017 – não guardaram qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** (**mantenho a anterior graduação**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada (**mantenho a anterior graduação**).

Vislumbro, de outra parte, que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, haja vista que os familiares envolvidos nas fraudes eram os sócios das mesmas (**elevo em 1% a multa-base da empresa COMERCIAL PICAPAU**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior graduação**).

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior graduação**).

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior graduação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar as pessoas jurídicas condenadas.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures tecida (**mantenho a anterior graduação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, a qual negou a todo o tempo a autoria ou qualquer participação nos mesmos (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, a **ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios e denúncias encaminhados a esta SECONT pela SEJUS, pela PMES, pelo IASES e por terceira empresa (Delta Pack) (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **COMERCIAL PICAPAU** no patamar de **3% (três por cento)** do faturamento bruto auferido no exercício financeiro de 2017, totalizando o valor de **R\$ 59.957,39 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica COMERCIAL PICAPAU não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior gradação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no patamar de **R\$ 59.957,39 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela COMERCIAL PICAPAU no exercício contábil de 2017.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica COMERCIAL PICAPAU**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o

público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

2ª EMPRESA – A. CHRISTO COMÉRCIO

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração do PAR (deduzidos os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que as condutas praticadas pela A. CHRISTO revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade dos tipos infracionais nos quais restou enquadrada a empresa, haja vista que os atos lesivos foram por ela cometidos de maneira reiterada no tempo, de modo a macular sucessivamente dois pregões eletrônicos conduzidos pela Administração Pública (Pregão Eletrônico nº 008/2017 – IASES; e Pregão Eletrônico nº 019/2017 – SEGER). Além disso, o fato de as condutas a ela atribuídas se revelarem passíveis de enquadramento simultâneo em dois tipos de ilícitos (alíneas “d” e “e” do artigo 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção Empresarial) implica um recrudescimento da reprovabilidade das ações antijurídicas praticadas, de sorte a justificar um agravamento da penalidade pecuniária. Julgo, nesse sentido, que tais circunstâncias (caráter reiterativo das infrações e condutas subsumidas a mais de um tipo infracional) devem ser assimiladas como vetoriais negativas na primeira fase da dosimetria (**elevo em 2% a multa-base da empresa A. CHRISTO**).

[assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	476
Nº Processo	809810-10
R.	<i>[assinatura]</i>

Em sentido diverso, quanto ao critério da **repercussão social** dos atos lesivos, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade **(mantenho a anterior gradação)**.

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, noto que os valores são inferiores ao marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cogitado pela normativa estadual, ainda que somados os montantes referentes aos dois pregões eletrônicos defraudados pela A. CHRISTO **(mantenho a anterior gradação)**.

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem auferida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a mesma ultrapassou o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(mantenho a anterior gradação)**.

Em sequência, noto que os atos lesivos praticados pela empresa não guardaram qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** das empresas condenadas **(mantenho a anterior gradação)**.

Por outro lado, vislumbro que os atos lesivos foram praticados **com tolerância e ciência do corpo diretivo das pessoas jurídicas (inciso V)**, haja vista que os familiares envolvidos nos ilícitos eram os sócios das mesmas, inclusive Alexandre Christo, fundador da defendente **(elevo em 1% a multa-base da empresa A. CHRISTO)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação)**.

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar as pessoas jurídicas condenadas.

Primeiro porque **os atos lesivos imputados efetivamente se consumaram (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei Anticorrupção Empresarial são de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, a qual negou a todo o tempo a autoria ou qualquer participação nos mesmos (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios e denúncias encaminhados a esta SECONT pela SEJUS, pela PMES, pelo IASES e por terceira empresa (Delta Pack) (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa no patamar de **3% (dois por cento)** de seu faturamento bruto auferido no exercício financeiro de 2017, totalizando o valor de **R\$ 4.965,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) para a A. CHRISTO**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica A. CHRISTO não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos



qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no patamar de **R\$ 4.965,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa A. CHRISTO no exercício contábil de 2017.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica A. CHRISTO**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

3ª EMPRESA – NOVA CRIST

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% da base de cálculo (no caso



da ZAP SERVIÇOS, como acima pontuei, o seu faturamento bruto, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, isto é, em 2015).

No caso vertente, em análise da **gravidade** dos ilícitos, entendo que a conduta praticada pela denunciada não revelou um grau de censurabilidade que extrapolasse a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa NOVA CRIST)**.

Em idêntico sentido, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que pudessem justificar a exasperação da penalidade pecuniária **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa NOVA CRIST)**

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação ao **valor do contrato firmado ou pretendido (inciso I)**, não se dispõe nos autos de informações que respaldem a aplicação desta circunstância de agravamento **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa NOVA CRIST)**.

Em idêntica direção, no que concerne à **vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)**, não há nos autos informações suficientes para concluir que a empresa auferiu vantagem superior ao limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa NOVA CRIST)**.

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa não guardou qualquer **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)** **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa NOVA CRIST)**.

Compulsando os autos, outrossim, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa condenada **(não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa NOVA CRIST)**.

th

Por outro lado, vislumbro que o ato lesivo foi praticado **com tolerância e ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica (inciso V)**, haja vista que o agente responsável pela constituição fraudulenta da empresa foi o seu próprio sócio fundador (Cleverson Crist) **(elevo em 1% a multa-base da empresa NOVA CRIST)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** **(mantenho a anterior gradação)**.

As infrações também não ocasionaram qualquer **paralisação de obra pública (inciso VII)** **(mantenho a anterior gradação)**.

Por fim, tampouco se acostou aos autos informações sobre a **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseada no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência dos atos lesivos **(mantenho a anterior gradação)**.

Prosseguindo-se ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivamente nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea "e", é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada **(mantenho a anterior gradação)**.

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, a qual negou a todo o tempo a autoria ou qualquer participação nos mesmos **(mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de ofícios encaminhados a esta SECONT pela SEJUS, pela PMES, pelo IASES e por terceiro denunciante (empresa Delta Pack) **(mantenho a anterior gradação)**.

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** **(mantenho a anterior gradação)**.



Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa **NOVA CRIST** no patamar de **1% (um por cento)** do faturamento bruto auferido no exercício financeiro de 2017, totalizando o valor de **R\$ 332,28 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica NOVA CRIST não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no patamar de **R\$ 332,28 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos)**, o qual se revela consonante com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa NOVA CRIST no exercício contábil de 2017.

Por fim, perfilhando entendimento sustentado pela Comissão Processante, **julgo ser cabível e adequada a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da pessoa jurídica NOVA CRIST**, cominada pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** as empresas COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME (CNPJ nº 21.463.538/0001-02) e A. CHRISTO COMÉRCIO ME (CNPJ nº 27.602.332/0001-00) como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 12.846/2013; **CONDENO** a empresa NOVA CRIST EIRELI – ME (CNPJ nº 29.065.909/0001-00) como incurso unicamente no ilícito administrativo tipificado no

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	482
Nº PROCESSO	80981070
R.	<i>[assinatura]</i>

artigo 5º, inciso IV, alínea “e”. De outra parte, **ABSOLVO** as empresas CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 02.998.535/0001-29); V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 10.572.064/0001-10); VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS (CNPJ nº 13.468.818/0001-85); e REC COMERCIAL IMPORT LTDA – ME (CNPJ nº 11.374.167/0001-39) de todas as imputações descritas na Portaria nº 078-S/2017, com fulcro nas razões delineadas no decurso da fundamentação desta decisão.

Aplico, por conseguinte, em desfavor das três pessoas jurídicas condenadas, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013. À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação das dosimetrias, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multas administrativas** nos valores correspondentes a:
 - a.1) R\$ 59.957,39 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) para a empresa COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME;
 - a.2) R\$ 4.965,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) para a empresa A. CHRISTO COMÉRCIO – ME;
 - a.3) R\$ 332,28 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) para a empresa NOVA CRIST EIRELI – ME;
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado nos próprios estabelecimentos, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico das empresas, por 30 (trinta) dias;

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se os nomes das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
FIS. N.º	483
Nº PROCESSO	80981070
R.	clube

2. Intime-se as empresas para pagamento das multas administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão e para análise da possibilidade jurídica e da conveniência da aplicação das sanções judiciais cominadas pelo artigo 19 da Lei nº 12.846/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 07 de fevereiro de 2020.


EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2020

EMPRESAS: COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME (CNPJ nº 21.463.538/0001-02); A. CHRISTO COMÉRCIO – ME (CNPJ nº 02.602.332/0001-00); CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ nº 02.998.535/0001-29); V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 10.572.064/0001-10); VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS (CNPJ nº 13.468.818/0001-85); REC COMERCIAL IMPORT LTDA – ME (CNPJ nº 11.374.167/0001-39); e NOVA CRIST EIRELI – ME (CNPJ nº 29.065.909/0001-00).

ENQUADRAMENTO:

- COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME: artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- A. CHRISTO COMERCIO – ME: artigo 5º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- NOVA CRIST EIRELI – ME: artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013;
- CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS e REC COMERCIAL IMPORT LTDA – ME: absolvidas de todas as imputações.

CONDUTAS: fraudar licitações públicas (artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013) e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo (artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei Federal nº 12.846/2013).

DECISÃO:

- Condenação da empresa COMERCIAL PICAPAU EIRELI – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 59.957,39 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- Condenação da empresa A. CHRISTO COMÉRCIO – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.965,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- Condenação da empresa NOVA CRIST EIRELI – ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 332,28 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.



**GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**
Secretaria de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fis. N.º	485
Nº PROCESSO	80981070
R.	Subj

- Absolução das empresas CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS e REC COMERCIAL IMPORT LTDA – ME de todas as imputações.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 07 de fevereiro de 2020.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

PORTARIA Nº 0119 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Transferir o 2º SARGENTO PM RR **WALTER WESTPHAL**, NF 817627/1, da situação de Reserva Remunerada para Reforma "Ex-Offício", a contar de **10/12/2019**, conforme disposto no artigo 11 c/c o inciso IV do artigo 12, todos da Lei Complementar nº 420 de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. (**Processo: 66483654**)

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL

Presidente Executivo
Protocolo 564524

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 001/2020

EMPRESA: QUALITY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 07.599.862/0001-21

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013

CONDUTA: fraudar contratos administrativos.

DECISÃO: condenação ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.165.428,58 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) e publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 06 de fevereiro de 2020

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 564491

EXTRATO DE DECISÃO Nº 002/2020

EMPRESAS: COMERCIAL PICAPAU EIRELI - ME (CNPJ nº 21.463.538/0001-02); A. CRISTO COMÉRCIO - ME (CNPJ nº 02.602.332/0001-00); CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ nº 02.998.535/0001-29); V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 10.572.064/0001-10); VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS (CNPJ nº 13.468.818/0001-85); REC COMERCIAL IMPORT LTDA - ME (CNPJ nº 11.374.167/0001-39); e NOVA CRIST EIRELI - ME (CNPJ nº 29.065.909/0001-00).

ENQUADRAMENTO:
- COMERCIAL PICAPAU EIRELI - ME: artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei Federal nº 12.846/2013;
- A. CRISTO COMÉRCIO - ME:

artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e", da Lei Federal nº 12.846/2013;
- NOVA CRIST EIRELI - ME: artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei Federal nº 12.846/2013;
- CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME; V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS e REC COMERCIAL IMPORT LTDA - ME: absolvidas de todas as imputações.

CONDUTAS: fraudar licitações públicas (artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013) e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo (artigo 5º, inciso IV, alínea "e", da Lei Federal nº 12.846/2013).

DECISÃO:

- Condenação da empresa COMERCIAL PICAPAU EIRELI - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 59.957,39 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

- Condenação da empresa A. CRISTO COMÉRCIO - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 4.965,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

- Condenação da empresa NOVA CRIST EIRELI - ME ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 332,28 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) e à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

- Absolvção das empresas CRIST COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME; V&M INDÚSTRIA E COMÉRCIO; VIRGEMPEL PAPÉIS E PLÁSTICOS e REC COMERCIAL IMPORT LTDA - ME de todas as imputações.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 07 de fevereiro de 2020.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 564495

PORTARIA Nº 028-S, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Cessar, a partir de 17/02/2020, os efeitos da Portaria nº 136-S, de 18/06/2019, publicada no Diário Oficial de 19/06/2019, que designou o Auditor do Estado, **MÁRCIO CORREIA GUEDES**, nº.

Funcional 279680, para exercer a Função Gratificada (FG), da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 564550

PORTARIA Nº. 029-S, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Designar, a partir de 17/02/2020, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 856/2017, o Auditor do Estado, **Lusmar Machado Moraes Pizetta**, nº. funcional 293973, para exercer a Função Gratificada (FG), da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 564554

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

ORDEN DE SERVIÇO Nº. 002-S, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

A Gerente Administrativa e Financeira da Superintendência Estadual de Comunicação Social, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 182-S, de 01/01/2019, publicada no Diário Oficial de 02/01/2019,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias regulamentares referente ao exercício de 2019, da servidora abaixo, ressaltando-lhe o direito para gozo oportuno.

Nome	Nº Funcional	À partir	Dias Restantes
Magaly Guimarães Lucas	3341755	10/01/2020	15 (quinze) dias

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

MARIANA NUNES FRANCISCHETTO

Gerente Administrativo e Financeiro

Protocolo 564452

www.dio.es.gov.br